

ANEXO I (Anexo I da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989)			
FAIXA	CONTRIBUINTE	PATRIMÔNIO LÍQUIDO (R\$)	TAXA (R\$)
1	Companhias abertas, companhias estrangeiras e companhias securitizadoras	Até R\$ 4.000.000,00	R\$ 15.715,61
		De R\$ 4.000.000,01 a R\$ 450.000.000,00	R\$ 19.283,31
		De R\$ 450.000.000,01 a R\$ 2.000.000.000,00	R\$ 23.927,48
		De R\$ 2.000.000.000,01 a R\$ 80.000.000.000,00	R\$ 84.866,81
		Acima de R\$ 80.000.000.000,00	R\$ 559.814,88
2	Sociedades beneficiárias de incentivos fiscais	Até R\$ 5.000.000,00	R\$ 700,00
		De R\$ 5.000.000,01 a R\$ 60.000.000,00	R\$ 1.400,00
		De R\$ 60.000.000,01 a R\$ 180.000.000,00	R\$ 4.177,10
		De R\$ 180.000.000,01 a R\$ 400.000.000,00	R\$ 18.592,64
		Acima de R\$ 400.000.000,00	R\$ 112.795,40
3	Pessoas jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários	Até R\$ 11.000.000,00	R\$ 3.759,06
		De R\$ 11.000.000,01 a R\$ 70.000.000,00	R\$ 7.518,11
		De R\$ 70.000.000,01 a R\$ 700.000.000,00	R\$ 22.431,42
		De R\$ 700.000.000,01 a R\$ 30.000.000.000,00	R\$ 97.097,71
		Acima de R\$ 30.000.000.000,00	R\$ 530.880,38
4	Carteiras de títulos e valores mobiliários - capital estrangeiro (investidores não residentes)	Até R\$ 11.000.000,00	R\$ 40.193,15
		De R\$ 11.000.000,01 a R\$ 86.000.000,00	R\$ 74.508,59
		De R\$ 86.000.000,01 a R\$ 580.000.000,00	R\$ 89.410,38
		De R\$ 580.000.000,01 a R\$ 20.000.000.000,00	R\$ 134.960,94
		Acima de R\$ 20.000.000.000,00	R\$ 600.000,00
5	Fundos de investimento	Até R\$ 5.031.489,20	R\$ 3.162,29
		De R\$ 5.031.489,21 a R\$ 10.062.978,40	R\$ 4.743,42
		De R\$ 10.062.978,41 a R\$ 20.125.956,80	R\$ 7.115,15
		De R\$ 20.125.956,81 a R\$ 40.251.913,60	R\$ 9.486,88
		De R\$ 40.251.913,61 a R\$ 80.503.827,20	R\$ 12.649,14
		De R\$ 80.503.827,21 a R\$ 161.007.654,40	R\$ 20.238,66
		De R\$ 161.007.654,41 a R\$ 322.015.308,80	R\$ 30.357,96
		De R\$ 322.015.308,81 a R\$ 644.030.617,60	R\$ 40.477,29
		De R\$ 644.030.617,61 a R\$ 1.288.061.215,20	R\$ 50.596,62
		Acima de R\$ 1.288.061.215,20	R\$ 56.921,21
6	Mercados organizados de valores mobiliários, centrais depositárias de valores mobiliários e demais instituições operadoras de infraestruturas de mercado	Até R\$ 4.000.000,00	R\$ 1.124,19
		De R\$ 4.000.000,01 a R\$ 28.000.000,00	R\$ 2.248,38
		De R\$ 28.000.000,01 a R\$ 250.000.000,00	R\$ 9.753,99
		De R\$ 250.000.000,01 a R\$ 1.300.000.000,00	R\$ 65.123,73
		Acima de R\$ 1.300.000.000,00	R\$ 600.000,00
7	Plataformas eletrônicas de investimento coletivo e pessoas jurídicas autorizadas a participar de ambiente regulatório experimental	Até R\$ 50.000,00	R\$ 530,00
		De R\$ 50.000,01 a R\$ 75.000,00	R\$ 536,40
		De R\$ 75.000,01 a R\$ 100.000,00	R\$ 542,78
		De R\$ 100.000,01 a R\$ 500.000,00	R\$ 549,19
		Acima de R\$ 500.000,00	R\$ 555,59

1. Aplica-se a todos os tipos de fundos de investimento com registro na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), incluídos os Fundos de Investimento em Cotas (FIC), os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FDC), os Fundos de Investimento Imobiliário (FII) e os Fundos de Investimento em Participações (FIP).
2. O patrimônio líquido e a respectiva Taxa de Fiscalização são atribuíveis a cada classe de cota ou, exclusivamente no caso de subdivisão de classe de cota, a cada uma de suas subdivisões, nos termos do regulamento do fundo de investimento.
3. Na apuração do valor anual devido da Taxa, cada fundo de investimento, como contribuinte, deverá somar todos os valores de Taxa atribuídos a cada classe de cota ou, exclusivamente no caso de subdivisão de classe de cota, aplicáveis a cada subdivisão de classe, nos termos de seu regulamento.
4. Na hipótese de uma mesma pessoa jurídica obter mais de um registro nos termos previstos neste Anexo ou nos Anexos II ou III desta Lei, será devido o valor da Taxa para cada registro concedido ao contribuinte.

ANEXO II (Anexo II da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989)		
FAIXA	CONTRIBUINTE	TAXA (R\$)
1	Prestadores de serviços de auditoria independente - pessoa natural	R\$ 6.346,32
2	Prestadores de serviços de ações escriturais, prestadores de serviço de custódia fungível e emissores de certificados de depósito de valores mobiliários	R\$ 38.077,72
3	Consultores de valores mobiliários - pessoa natural, prestadores de serviços de administração de carteira - pessoa natural, assessores de investimento - pessoa natural, analistas de valores mobiliários - pessoa natural e agentes fiduciários - pessoa natural	R\$ 530,00
4	Consultores de valores mobiliários - pessoa jurídica, assessores de investimento - pessoa jurídica e analistas de valores mobiliários - pessoa jurídica	R\$ 2.538,50
5	Prestadores de serviços de administração de carteira - pessoa jurídica, agências de classificação de risco e agentes fiduciários - pessoa jurídica	R\$ 9.519,43

1. Na hipótese de uma mesma pessoa jurídica obter mais de um registro nos termos previstos neste Anexo ou nos Anexos I ou III desta Lei, será devido o valor da Taxa para cada registro concedido ao contribuinte.

ANEXO III (Anexo III da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989)			
FAIXA	CONTRIBUINTE	ESTABELECIMENTOS -SEDE E FILIAL (QTD.)	TAXA (R\$)
1	Prestadores de serviços de auditoria independente - pessoa jurídica	Até 2 estabelecimentos	R\$ 12.692,56
		3 ou 4 estabelecimentos	R\$ 25.385,12
		Mais de 4 estabelecimentos	R\$ 38.077,72

1. Na hipótese de uma mesma pessoa jurídica obter mais de um registro nos termos previstos neste Anexo ou nos Anexos I ou II desta Lei, será devido o valor da Taxa para cada registro concedido ao contribuinte.

ANEXO IV (Anexo IV da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989)		
	ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE O VALOR DA OFERTA	VALOR MÍNIMO DA TAXA INCIDENTE SOBRE A OFERTA (R\$)
Oferta pública de valores mobiliários	0,03%	R\$ 809,16

1. Prevalecerá o valor mínimo de R\$ 809,16 (oitocentos e nove reais e dezesseis centavos) na hipótese de a aplicação da alíquota de 0,03% (três centésimos por cento) sobre o valor da oferta ser inferior.
2. Não haverá sobreposição ou dupla cobrança da Taxa na hipótese de oferta concomitante ao pedido de registro inicial como emissor de valores mobiliários, situação na qual haverá incidência da Taxa apenas nos termos deste Anexo.

ANEXO V (Anexo V da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989)	
	VALOR DA TAXA (%)
Pedidos de registro inicial na CVM como participante do mercado de valores mobiliários	25% do valor da taxa anual aplicável a partir dos critérios de enquadramento previstos nos Anexos I, II ou III desta Lei

1. Se concedido o registro inicial como participante do mercado de valores mobiliários, ou emitido ato autorizativo equivalente, será devido integralmente no ano dessa concessão o valor aplicável ao novo participante previsto nos Anexos I, II e III desta Lei.

LEI Nº 14.318, DE 29 DE MARÇO DE 2022

Altera a Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, e a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, para prever hipóteses de cabimento de utilização de sistema de protocolo integrado judicial de caráter nacional.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, e a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, para prever hipóteses de cabimento de utilização de sistema de protocolo integrado judicial de caráter nacional.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo ou encaminhados por meio de protocolo integrado judicial nacional, necessariamente, em até 5 (cinco) dias contados da data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues em juízo ou encaminhados por meio de protocolo integrado judicial nacional, necessariamente, em até 5 (cinco) dias contados da data de recepção do material." (NR)

Art. 3º O § 5º do art. 11 da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.

§ 5º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria ou encaminhados por meio de protocolo integrado judicial nacional no prazo de 10 (dez) dias contado do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 730 (setecentos e trinta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 29 de março de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Anderson Gustavo Torres

